



Súmula n. 281

SÚMULA N. 281

A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

Referências:

CC/1916, art. 159.

Lei n. 5.250/1967, art. 49.

Precedentes:

AgRg no REsp	323.856-RS	(3ª T, 02.08.2001 – DJ 27.08.2001)
REsp	168.945-SP	(3ª T, 06.09.2001 – DJ 08.10.2001)
REsp	169.867-RJ	(4ª T, 05.12.2000 – DJ 19.03.2001)
REsp	213.188-SP	(4ª T, 21.05.2002 – DJ 12.08.2002)
REsp	453.703-MT	(4ª T, 21.10.2003 – DJ 1º.12.2003)
REsp	513.057-SP	(4ª T, 18.09.2003 – DJ 19.12.2003)

Segunda Seção, em 28.04.2004

DJ 13.05.2004, p. 200

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 323.856-RS
(2001/0059908-1)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Agravante: Zero Hora Editora Jornalística S/A e outros
Advogado: Fernando Ricardo Mostiack
Agravado: Aldo de Souza Temperam Pereira
Advogado: Talai Djalma Selistre e outros

EMENTA

Agravo no recurso especial. Processual Civil e Civil. Reexame de prova. Impossibilidade. Danos morais. Indenização. Lei de Imprensa. Tarifação. Inaplicabilidade.

Na via especial, não é possível o reexame das provas produzidas pelas partes. Hipótese em que as matérias jornalísticas atacam a pessoa do magistrado, e não os atos por ele praticados no exercício da judicatura, de forma a restar descaracterizada a “crítica inspirada no interesse público” (art. 27, VIII, da Lei de Imprensa).

A fixação do valor da indenização por danos morais não está sujeita ao tarifamento positivado na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Cuida-se de Agravo interposto por *Zero Hora Editora Jornalística S/A e outros* contra decisão que, com fundamento no art. 557, do CPC, negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação de conhecimento em que se pretende a indenização por danos morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística em que são expendidas críticas à decisão proferida pelo ora agravado no exercício da judicatura.

A decisão agravada está assim ementada:

Recurso especial. Processual Civil e Civil. Reexame de prova. Impossibilidade. Danos morais. Indenização. Lei de Imprensa. Tarifação. Inaplicabilidade. Divergência jurisprudencial. Súmula n. 83 do STJ.

Na via especial, não é possível o reexame das provas produzidas pelas partes.

A fixação do valor da indenização por danos morais não está sujeito ao tarifamento positivado na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967).

Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que este Col. Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Súmula n. 83 do STJ).

Manifesta o agravante a sua irresignação nos seguintes termos:

a) o exame da alegada violação ao art. 27, VIII, da Lei de Imprensa não demanda o reexame de provas, mas apenas a valoração destas, devendo, por conseguinte, o recurso especial ser conhecido;

b) a Lei de Imprensa “impõe ao responsável pela divulgação a tarifa máxima de 05 (cinco) salários mínimos (art. 51, II) para os casos de injúria e limita a responsabilidade do veículo de divulgação a 10 (dez) vezes esta penalidade”, pelo que “a condenação, na espécie, não poderia ultrapassar os 50 (cinquenta) salários mínimos”.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora):

I - Art. 27, VIII, da Lei de Imprensa.

Com relação à alegada violação ao *art. 27, VIII, da Lei de Imprensa*, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* pronunciou-se nos seguintes termos:

No caso sob exame, as manifestações via imprensa escrita e falada, por óbvio, transcenderam a esfera jornalística e incidiram em ofensa a pessoa do apelado. Não se trata de mera crítica à manifestação a ato emanado do Poder Judiciário, conforme argumentam os apelantes. Ao contrário, do teor daquelas publicações possível extrair cunho ofensivo e pejorativo, especificamente à pessoa do apelado, refletindo sobre sua esfera pessoal, social e profissional. As reportagens valem-se de expressões tais como: “Em seu despacho, Temperani Pereira debocha do parlamento, afronta a democracia e não honra as melhores tradições da magistratura gaúcha” (...). E, em outra oportunidade: “Em resumo, esse senhor debocha do parlamento, do plenário, e não honra seu papel como magistrado (...)”.

Não há que se falar, conforme argumentam os apelantes, que as manifestações jornalísticas se encontram sustentadas no interesse coletivo, social e público (artigo 27, VIII, Lei n. 5.250/1967) e que não houve ataque pessoal ao magistrado, mas sim a ato da autoridade judiciária. Ora, as acusações deram-se exclusivamente ao magistrado, na medida em que, inclusive, faz referência, o jornalista, de que o apelado desonra seu papel como magistrado e desmerece a magistratura gaúcha.

De se observar que discordâncias ou insatisfação com decisões judiciais merecem remédio jurídico próprio, via judicial, e nunca ataque à pessoa do magistrado, como se verificou no caso sob exame. Por isso, tenho que desnecessária a análise do teor do ato jurisdicional criticado para que reste reconhecida a lesão de ordem moral.

Ainda que afastado o óbice do Enunciado da Súmula n. 7 do STJ e examinada a controvérsia sob a ótica da valoração da prova, o exame da alegada violação ao *art. 27, VIII, da Lei de Imprensa*, não alteraria a conclusão da decisão agravada.

As expressões ofensivas inseridas nas matérias jornalísticas e destacadas pelo acórdão recorrido evidenciam um ataque à pessoa do ora agravado, e não ao atos por ele praticados no exercício da judicatura, não configurando tais manifestações “crítica inspirada no interesse público” (art. 27, VIII, da Lei de Imprensa).

Dessa forma, sendo inaplicável, ao caso, a excludente positivada no apontado dispositivo federal, é o ora agravante responsável pelos danos morais decorrentes da veiculação das matérias jornalísticas em questão.

II - Arts. 51, II, e 52, ambos da Lei de Imprensa.

No que diz respeito aos *arts. 51, II, e 52, ambos da Lei de Imprensa*, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* e pela decisão ora agravada está

em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça, que se firmou no sentido de que a fixação do valor da indenização por danos morais não está sujeita ao tarifamento positivado na Lei de Imprensa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp n. 196.424-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28.05.2001; REsp n. 295.175-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02.04.2001; REsp n. 258.799-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 19.03.2001; REsp n. 169.867-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 19.03.2001.

Forte em tais razões, *nego provimento* ao Agravo.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 168.945-SP (98/0022105-0)

Relator: Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrente: Afanasio Jazadji

Advogado: Elisabeth V de Gennari e outros

Recorrido: Igreja Universal do Reino de Deus e outro

Advogado: Rubens Moraes Salles e outros

EMENTA

Processo Civil. Liquidação de sentença. Nulidade. Danos morais. Lei de Imprensa. *Quantum* indenizatório.

I - A indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e outros membros da sociedade a cometerem atos dessa natureza.

II - Segundo reiterados precedentes, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle desta Corte, recomendando-se que a sua fixação seja feita com moderação.

III - Conforme jurisprudência desta Corte, com o advento da Constituição de 1988 não prevalece a tarifação da indenização devida por danos morais.

IV - Se para a fixação do valor da verba indenizatória, consideradas as demais circunstâncias do ato ilícito, acaba sendo irrelevante o fato de ter havido provocação da vítima, não é nula a decisão que, em liquidação de sentença, faz referência a tal fato. Não há, no caso, modificação na sentença liquidanda.

V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

DJ 08.10.2001

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de recurso especial fundado nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional em que se alega violação aos arts. 125, 126, 128, 165, 264, 458, 459, 460, 469, 471, 515, 535 e 610, todos do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se o recorrente contra acórdão que, em liquidação de sentença condenatória por danos morais, fixou a indenização conforme os valores tarifados da Lei de Imprensa, totalizando-a em 200 salários mínimos.

Requer a majoração daquele valor para patamar mais elevado, sendo considerados, entre outros elementos, o ânimo de ofender e a capacidade econômica dos recorridos.

Alternativamente, pleiteia a nulidade do acórdão, pois não reconheceu que a sentença teria extravasado os limites da sentença condenatória e versado fatos estranhos a esta última.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Quanto à alegação de nulidade do acórdão, padece de razão o inconformismo. Como se depreende dos autos, no presente caso é irrelevante, para fixação do *quantum* indenizatório, a existência de provocação das recorridas pelo recorrente ou aqueles outros fatos que o recorrente destacou da decisão de liquidação.

A uma porque, em primeiro grau, o julgador estipulou a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor de vulto e generoso em demasia, com base no “binômio capacidade financeira e a ofensa ao direito da personalidade” (fl. 1.072). A duas, porque o colegiado, em sede de apelação, reformou a sentença conforme o critério objetivo da Lei de Imprensa. Ambas as soluções, de qualquer forma, destoam da orientação que vem sendo firmada na jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não ocorreu modificação da sentença que pôs termo à lide. Desrespeitar a coisa julgada, que determinou a liquidação por arbitramento, seria, *in casu*, desconsiderar a ocorrência do dano moral. Este considerado, impende fixar o justo valor da reparação, o qual, independentemente daqueles fatos a que faz referência a sentença de liquidação, pode ser estipulado sem os limites estabelecidos pelo Tribunal *a quo* com base na Lei de Imprensa.

É de se ressaltar que tais limites indenizatórios da lei especial não mais imperam, porquanto a jurisprudência desta Superior Corte já sedimentou a orientação de que, após o advento da Constituição de 1988, a reparação deve alcançar a extensão do dano, obedecido o princípio da razoabilidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

Civil e Processual. Ação de indenização. Acórdão. Omissão não configurada. Nulidade afastada. Publicação de matéria considerada injuriosa, difamatória e caluniosa. Dano moral. Fixação do montante. Culpa reconhecida. Lei de Imprensa, arts. 51 e 52. Ressarcimento tarifado. Não recepção pela Carta de 1988. CC, art. 159. Redução do *quantum*.

Guiou-se a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção do STJ, no sentido de que, em face da Constituição de 1988, não mais prevalece a tarifação da indenização devida por dano moral, decorrente de publicação considerada ofensiva à honra e dignidade das pessoas (REsp n. 226.956-RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., DJ de 25.09.2000).

Responsabilidade civil. Dano moral. Lei de Imprensa. Decadência. Limitação do *quantum* indenizatório.

- A limitação prevista pela Lei de Imprensa quanto ao montante da indenização não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Admissibilidade da fixação do *quantum* indenizatório acima dos limites ali estabelecidos (REsp n. 89.156-MS, Relator Ministro Barros Monteiro, 4ª T., DJ de 21.08.2000).

Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral indenizado acima da limitação imposta pelo art. 52 da Lei de Regência. Não recepção da norma pela Constituição em vigor. Depósito do art. 57, § 6º da mesma lei. Descabimento de sua exigência por não recepcionado pela Carta Federal. Interpretação sistemática. Recurso desacolhido.

O depósito prévio à apelação, no valor total da condenação imposta a título de indenização por dano moral advindo da atividade jornalística, foi concebido na vigência de um sistema que previa a indenização tarifada. Adotando-se nas instâncias ordinárias indenização que ultrapasse esse valor máximo, há que se ter, por força de interpretação sistemática do dispositivo que impõe o depósito, por inaplicável também tal exigência (REsp n. 72.415-RJ, Relator Ministro Waldemar Zveiter, 3ª T., DJ de 31.08.1998).

Recurso especial. Dano moral. Lei de Imprensa. Limite da indenização. Prova do dano. Prequestionamento.

O dano moral e o efeito não patrimonial da lesão de direito, recebendo a CF/1988, na perspectiva do relator, um tratamento próprio que afasta a reparação dos estreitos limites da lei especial que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. De fato, não teria sentido pretender que a regra constitucional que protege amplamente os direitos subjetivos privados nascesse limitada pela lei especial anterior ou, pior ainda, que a regra constitucional autorizasse um tratamento discriminatório (REsp n. 52.842-RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T., DJ de 27.10.1997).

No presente recurso, pretende-se a majoração do valor fixado a título de indenização pelo dano moral sofrido pelo recorrente. Assim sendo, considerados os fatos tais como postos no acórdão recorrido, cabe analisar se o montante da indenização deferido é adequado - nem irrisório, nem excessivo - para efetivar a justa compensação à vítima do dano.

Deve-se, pois, atentar aos parâmetros da razoabilidade, ou seja, ponderar as peculiaridades do caso concreto e estabelecer valores que possam significar uma compensação à vítima - ainda que precária, pois dor não se contabiliza - e, ao mesmo tempo, um incentivo para que o ofensor não venha a incidir novamente na conduta indesejada.

Nesse contexto, não seria razoável uma indenização irrisória, que pouco significasse ao ofendido, nem uma indenização excessiva, com a qual o autor do fato não pudesse arcar sem enormes prejuízos, também socialmente indesejáveis.

A indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e a sociedade a cometerem atos dessa natureza.

Ademais, segundo vem sendo, reiteradamente, decidido, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle desta Corte, recomendando-se que a sua fixação seja feita com moderação.

No caso, é cabível a elevação daquele montante fixado no acórdão recorrido, mormente se considerada a gravidade da ofensa constatada nos autos, tal como exemplifica o trecho a seguir transcrito:

A par da destruição das fitas de gravação dos programas, pesam contra as rés os depoimentos de fl. 473 e 478, onde se lembram referência a homossexualismo e trocadilhos com o nome do demandante, a associá-lo com Satanás, diabo e demônio. (fl. 678).

Não me parece, pois, suficiente, tanto do ponto de vista punitivo como da reparação, o montante de 200 salários mínimos. Ao mesmo tempo, imprudente acatar o pedido inaugural do autor, porquanto é de se repudiar o enriquecimento sem causa, caracterizado por indenizações milionárias que exasperam demais as conseqüências previstas no art. 159 do Código Civil.

Em caso, envolvendo dano moral, esta Corte decidiu:

Civil e Processual Civil. Responsabilidade civil. Imprensa. Notícia jornalística imputando leviana e inverídica a Juíza Federal. Fraude do INSS. Pálida retratação. Responsabilidade tarifada. Inaplicabilidade. Não-recepção pela Constituição de 1988. Dano moral. *Quantum* indenizatório. Controle pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente. Recurso parcialmente provido.

I - A responsabilidade tarifada da Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição de 1988.

II - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, observando a circunstâncias do caso, aplicáveis a respeito os critérios da Lei n. 5.250/1967.

III - Sem embargo da leviandade da notícia jornalística, a atingir a pessoa de uma autoridade digna e respeitada, e não obstante se reconhecer que a condenação, além de reparar o dano, deve também contribuir para desestimular a repetição dos atos deste porte, a Turma houve por bem reduzir na espécie o valor arbitrado para manter coerência com seus precedentes e em atenção aos parâmetros legais. (REsp n. 295.175-RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T, DJ de 02.04.2001).

Neste precedente, o valor atribuído para a compensação do dano moral discutido monta a R\$100.000,00. Versou-se sobre danos advindos de notícia difamatória publicada em jornal. A vítima era uma conceituada magistrada.

Em outro caso, de que fui Relator (REsp n. 162.545-RJ), versando sobre dano moral que atingiu Ex-Presidente da República e resultou de reiteradas publicações, inclusive editoriais, de cunho profundamente ofensivo, segundo reconhecido pelas instâncias ordinárias, esta Turma estipulou em R\$ 194.400,00 o valor da verba indenizatória. O acórdão ficou assim ementado:

Processo Civil e Direito Civil. Recurso especial. Indenização. Danos morais. Controle pelo STJ. Inaplicabilidade do art. 1.547 do CCB. Lei de Imprensa, arts. 51 e 52. Ressarcimento tarifado. Não recepção pela Constituição de 1988.

I - Não mais prevalece, a partir da Constituição em vigor, a indenização tarifada, prevista na Lei de Imprensa, devida por dano moral, por publicação considerada ofensiva à honra e à dignidade das pessoas. Precedentes.

II - A norma constante do art. 1.547, parágrafo único, do Código Civil, não se compatibiliza com o sistema de dias-multa, que veio a ser adotado pelo Código Penal, de maneira genérica, para todos os crimes. Precedentes

III - O valor da indenização por dano moral não escapa ao controle do STJ. Assim se entendeu em razão dos manifestos e freqüentes abusos na estipulação das verbas indenizatórias, especialmente os decorrentes de dano moral. Precedentes.

IV - Os insultos associados à pessoa considerada autoridade pública devem ser necessariamente punidos, de maneira a desestimular o agressor a repetir atos dessa natureza.

V - Recurso especial conhecido, em parte, e, nessa parte, provido.

Nesse contexto, parece-me razoável que o valor da indenização, no caso, possa equivaler-se àqueles estipulados para o primeiro caso citado, porquanto o segundo refere-se, sem dúvida, a hipóteses de gravidade significativamente maior, porquanto relativa a fatos geradores de aborrecimentos de maior amplitude e de grande repercussão nacional.

Por isso, o valor fixado no aresto recorrido deve ser elevado, eis que fixado em valor pouco expressivo.

Isso posto, em conclusão, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para aumentar o valor da indenização para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este a ser considerado nesta data, a partir da qual deverão incidir os acréscimos legais.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, considerando que, no caso, não se cuida de pedido de revisão do valor do dano moral fixado nas instâncias ordinárias. Ao contrário, o que se está decidindo é superar o limite imposto pelo acórdão recorrido, no que concerne à indenização tarifada da Lei de Imprensa, para acompanhar a orientação da Corte, que já não mais admite tal teto, e a partir do conhecimento, por essa via, estabelecer o valor do dano moral em cem mil reais, atualizados desta data, na linha de precedentes da Corte em casos similares.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho: - Sr. Presidente, noto que há no Tribunal uma preocupação muito grande e justa no sentido de evitar condenações excessivas. Algumas delas - partidas de certos Tribunais - chegam, deveras, às raias do escândalo.

Se está a condenação ora fixada dentro dos parâmetros, nos quais vem se norteando, sensatamente, a Corte, estou plenamente de acordo com o voto do Sr. Ministro-Relator e, conhecendo do recurso, dou-lhe parcial provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 169.867-RJ (98.0023942-1)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Recorrente: Luiz Alfredo Salomão
Advogados: Guilherme Valdetaro Mathias e outros
Recorrido: Geórgia de Carvalho Lima
Advogado: Onurb Couto Bruno

EMENTA

Civil e Processual Civil. Ofensa à honra. Matéria veiculada em televisão. Legitimidade passiva do entrevistado. Indenização. Não tarifada. Quantificação.

Em se tratando de responsabilidade civil fundada em dano moral, admite-se que o pedido seja formulado sem se especificar o valor pretendido a título de indenização.

A pessoa entrevistada que fez afirmação injuriosa veiculada em programa televisivo, de que decorreu a ação indenizatória de dano moral promovida pelo que se julga ofendido em sua honra, tem legitimidade para figurar no seu polo passivo.

A Constituição de 1988 afastou, para a fixação do valor da reparação do dano moral, as regras referentes aos limites tarifados previstas pela Lei de Imprensa, sobretudo quando, como no caso, as instâncias ordinárias constataram soberana e categoricamente o caráter insidioso da matéria de que decorreu a ofensa. Precedentes.

Ademais, a ação foi proposta com base no direito comum.

“O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça” (REsp n. 53.321-RJ, Min. *Nilson Naves*).

Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.

Recurso parcialmente conhecido e nessa parte parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

DJ 19.03.2001

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: - Cuida-se de recurso especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto contra v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro resumido na seguinte ementa:

Responsabilidade Civil. Entrevista em que candidato a deputado federal atribui a juíza de direito envolvimento com fraude eleitoral. Pedido genérico. Legitimidade. Dano moral. Arbitramento.

Inépcia da inicial. Pedido genérico.

Em se tratando de responsabilidade civil fundada em dano moral, admite-se a formulação de pedido genérico.

Legitimidade ad causam passiva.

Proposta a ação com base no direito comum, não se aplicam as normas da Lei de Imprensa.

Demais, não pode a Lei de Imprensa restringir o direito assegurado constitucionalmente da haver indenização por ofensa à honra da parte de quem a praticou.

A legitimidade passiva da empresa jornalística ou outra assemelhada ocorre quando a ela é imputado abuso no exercício do direito à liberdade de manifestação do pensamento e divulgação, o que não é a hipótese presente.

Dano moral.

A ofensa ao sentimento de honra dispensa comprovação.

Indenização

A fixação da indenização será feita em consideração à gravidade da ofensa e à repercussão do dano. (fl. 207).

Rejeitados os declaratórios, insiste o recorrente, réu da ação indenizatória, sobre sua ilegitimidade passiva, sustentando negativa de vigência aos artigos:

a) 286 do Código de Processo Civil, porque a inicial seria inepta, já que não afirmado qual o valor pretendido na inicial, a título de indenização; b) 49, § 2º da Lei n. 5.250/1967, além do dissídio com julgados desta Corte e do c. STF (*in* RTJ 123/781), porquanto somente a empresa jornalística seria legitimada passivamente para a causa; e, c) 51 e 52 de referida Lei, que estabelecem a indenização no valor máximo correspondente a duzentos salários mínimos.

Respondido, o recurso foi inadmitido na origem, tendo o seu curso sido desembaraçado em face do provimento que dei ao agravo de instrumento.

Era o de importante a relatar.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): 1. A inicial não é inepta, pois que, como consignado do r. aresto hostilizado, em se tratando de responsabilidade civil fundada em dano moral a fixação do *quantum* indenizatório fica submetido ao prudente arbítrio do juiz, tendo em conta as peculiaridades presentes em caso examinado, por inexistirem critérios objetivos a nortear a parte no momento da formulação do pedido.

2. Aprecio agora a questão que reclama definição sobre se o autor da ofensa, veiculada pela imprensa, tem ou não legitimidade para figurar no polo passivo da ação ordinária para reparação de dano moral contra este intentada.

Nesta fase, já não se discute mais nada no condizente com a autoria e com a existência da ofensa, estando o debate, neste ponto, limitado à questão processual da legitimidade passiva.

Alega o recorrente que a responsabilidade seria exclusivamente da pessoa natural ou jurídica que explora o meio de comunicação.

Já no julgamento do REsp n. 158.717-MS, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça afastou a tese agora defendida pelo recorrente. Naquela oportunidade afirmei que a “ação pode ser proposta, a juízo do ofendido, contra a empresa que explora o meio de comunicação, contra o autor do escrito, ou contra os dois”, arrolando, dentre outros, os seguintes fundamentos:

(...) nenhum prejuízo haveria, para ninguém, se ficasse ao alvedrio do ofendido escolher contra quem a ação deveria ser aforada: se contra o autor da informação, se contra a empresa que explora o meio de informação, ou se contra os dois. Ele - ofendido - mais do que ninguém saberá discernir sobre quem deverá chamar para responder pela reparação que reclama.

De mais a mais, tenho por pertinente anotar que muitas vezes o ofendido prefere investir contra o próprio autor da ofensa, seja porque o conforto íntimo da reparação moral se dá com maior intensidade quando esta recair contra o próprio ofensor, seja também pelo receio de despertar a ira da empresa proprietária do veículo, cujo poder é na grande maioria das vezes reconhecidamente maior que o do próprio autor da ofensa, por mais conceituado que este seja.

Além de tudo isso, admitir que o autor da ofensa somente seja chamado a juízo regressivamente pela empresa de comunicação, além de dificultar o andamento do feito, por trazer também ao processo aquele a quem se impõe a culpa, implicaria, quando nada, na duplicação das contendas: uma, do ofendido contra a empresa; outra, da empresa contra o ofensor.

Essas são, a meu sentir, as conclusões que podem ser extraídas das regras contidas na Lei n. 5.240/1967, a que se ajusta a espécie.

Pontifica o seu art. 49 que “aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar” os danos morais e materiais, nos casos que indica.

Com efeito, em linha de princípio, quem deve reparar os danos é, nos termos da lei, “aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem”.

Assim, resulta evidente que a ofensa será respondida por quem a comete.

É certo que o § 2º de mencionado dispositivo indica que “se a violação de direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação”, tendo esta ação regressiva contra o autor do escrito (art. 50).

Ora, quando a lei impõe a responsabilidade da pessoa natural ou jurídica que explora o meio de comunicação, ela está apenas conferindo mais garantia para o ofendido, tanto sob o aspecto material, por ser mais uma entidade a responder pelos prejuízos eventualmente causados, quanto também para possibilitar a descoberta da verdadeira origem da notícia divulgada, além, naturalmente, de servir de estímulo para a empresa exercer com maior denodo o dever de avaliar o que publica.

Com efeito, por qualquer ângulo que se queira examinar a questão posta não tenho como correto, *data venia*, extrair do reportado § 2º do art. 49, que traz, em essência, uma proteção a mais para o ofendido, uma ilação que resulte em seu desfavor e ainda mais para trazer benefício ao próprio ofensor que é, sempre, ainda que em última análise, a pessoa que deve responder pelos danos causados, mesmo para aqueles que entendem que a ação deve ser proposta apenas contra a empresa de comunicação.

Ademais, no caso em exame ficou suficiente provado que a ofensa cogitada partiu mesmo do recorrente, conforme dá conta a seguinte passagem do v. acórdão recorrido:

Os elementos existentes nos autos não deixam dúvida alguma de que ele relacionou a autora com fraude que teria ocorrido quando da apuração de votos por uma junta presidida por ela.

Bastante esclarecedor foi o depoimento prestado pelo Dr. Paulo César Salomão, então Corregedor Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Ele afirmou que, em razão da entrevista, abriu uma sindicância, tendo o réu, na oportunidade, não só reiterado as afirmações feitas na televisão, como afiançado que a Dra. Geórgia foi afastada da presidência da junta pelo juiz titular da zona eleitoral em razão de seu envolvimento com as fraudes.

Argumenta o réu que a entrevista foi longa, sendo editada apenas a parte final e que, até onde vai sua memória, a nomeação da autora foi alusiva ao pedido de recontagem de votos feito a uma juíza.

Não fez ele, porém, esforço no sentido de provar tais alegações. Por que não buscou ele o depoimento da repórter que o entrevistou para provar o alegado?

Enfim, há nos autos elementos que confirmam o propósito ofensivo, extravasado no ato da entrevista, a justificar a responsabilização do réu por danos morais. (fl. 209).

3. Quanto ao terceiro ponto do recurso, isto é, à indenização tarifada, também sem razão o recorrente.

A uma, porque a ação foi proposta com base no direito comum.

Além disso, ao proferir voto-vista no REsp n. 63.520-RJ, consignei:

(...) tenho por inquestionável a inaplicação da pena tarifada de que cuida a Lei n. 5.250/1967, por seus arts. 51 e 52, uma vez que quando muito a limitação ali prevista só teria cabimento - com o que não concordo e só admito para simples argumentação - se a ofensa moral decorresse, como previsto no art. 49, I, de calúnia, difamação ou injúria e, ainda, quando a notícia gerasse desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituições financeiras ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica, ou quando provocasse sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos mobiliários no mercado financeiro, ou fosse veiculada com o objetivo de obter ou procurar obter, para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem para não fazer ou impedir que se faça pública transmissão ou distribuição de notícias.

Nenhuma dessas hipóteses acha-se retratada no caso em exame, pois as instâncias ordinárias foram categóricas em afirmar o caráter insidioso da matéria de que decorreu a ofensa.

Em favor desse meu posicionamento trago o decidido, sem discrepância, pela eg. Terceira Turma no REsp n. 52.842-RJ, relatado pelo eminente Ministro *Carlos Alberto Menezes Direito* que ao proferir o seu judicioso voto condutor, demonstrou, com maestria, que “a Constituição de 1988 cuidou dos direitos da personalidade, direitos subjetivos privados, ou, ainda, direitos relativos à integridade moral, nos incisos V e X do artigo 5º assegurando o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, declarando, ademais, invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurando, também, o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação”.

(...)

Assim, o valor da indenização do dano moral, depois de vigente a Constituição de 1988, passou a ser, para todos, condicionado única e exclusivamente ao atendimento da reparação plena - se é que seja possível alcançá-la - sendo inaplicável o privilégio de limitar o seu *quantum* quando se tratar de ofensa veiculada na imprensa, já que a regra jurídica constitucional é mais ampla, indo além das estipulações tarifárias previstas naquela lei especial.

Aliás, seria mesmo inconcebível, sob pena de a lógica deixar de ser o caminho certo do raciocínio, que uma ofensa à honra feita pessoalmente por um indivíduo a outro, num ambiente restrito, pudesse, pelo menos em tese, sofrer indenização na exata extensão da reparabilidade plena do dano causado, enquanto que o dano decorrente de uma notícia maliciosa que a propagasse, de efeito destrutivo bem mais intenso, ficasse limitada apenas aos contornos da tarifação prevista na Lei de Imprensa.

Devo observar, como destacado pelo eminente Ministro *Barros Monteiro* no seu judicioso voto, ser possível “em sede de apelo especial apreciar-se de forma incidente a compatibilidade entre a norma legal e o que vem preceituado a respeito da temática pela Constituição Federal (confira-se nesse sentido o voto proferido pelo Exmº Sr. Ministro *Humberto Gomes de Barros*, relator do REsp n. 68.143-SP)”.

Assim, ao fim e ao cabo, estou em entender que a Constituição de 1988 afastou, para a fixação do valor da reparação do dano moral, as regras referentes aos limites tarifados previstas pela Lei de Imprensa, sobretudo quando, como no caso, as instâncias ordinárias constataram soberana e categoricamente o caráter insidioso da matéria de que decorreu a ofensa.

No mesmo sentido, o julgado também da eg. Terceira Turma deste colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 53.321-RJ), da relatoria do eminente Ministro *Nilson Naves*.

4. Nada obstante tudo isso, tenho que o valor da indenização fixado pelo eg. Tribunal *a quo*, *data venia*, merece ser reduzido.

Desde o julgamento do REsp n. 53.321-RJ, da relatoria do eminente Ministro *Nilson Naves*, esta Corte tem admitido que “o valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça”.

Nessa linha, observo que esta Quarta Turma tem se orientado, habitualmente, ainda que sem muita rigidez, em estabelecer a indenização por dano moral, decorrente da perda de familiar próximo, em torno de quinhentos salários-mínimos.

Diante de tais pressupostos, e tendo em conta as peculiaridades da espécie, conheço parcialmente do recurso e nessa parte dou-lhe parcial provimento para o fim de fixar o valor da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que corresponde a duzentos salários-mínimos. aproximadamente, condenando ainda o réu/recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

RECURSO ESPECIAL N. 213.188-SP (99.0040190-5)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Empresa Folha da Manhã S/A

Advogado: Lucimara Morais Lima e outros

Recorrido: Cláudio Gobetti

Advogado: Maria da Conceição Ayres Cernicchiaro e outros

Sustentação oral: Dra. Taís Gasparian, pela recorrente

EMENTA

Responsabilidade civil. Danos morais. Ofensa veiculada pela Imprensa. Limitação estabelecida na Lei n. 5.250, de 09.02.1967. Não-recepção pela Carta Política de 1988. Incidência da Súmula n. 7-STJ.

- Intento de, em sede de declaratórios, rediscutir fatos e circunstâncias da causa. Inexistência de omissão e contradição do acórdão recorrido.

- A limitação estabelecida pela Lei de Imprensa quanto ao montante da indenização não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Admissibilidade da fixação do *quantum* indenizatório acima dos limites ali previstos.

- “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. (Súmula n. 7-STJ)

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 21 de maio de 2002 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 12.08.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Cláudio Gobetti, delegado de polícia estadual, ajuizou ação reparatória de danos morais contra a “Empresa Folha da Manhã S/A”, sob a alegação de que, em matéria publicada na “Folha da Tarde”, edição do dia 22.09.1994, imputou-lhe falsamente a prática de ilícitos penais, de forma a macular a sua reputação, dignidade e decoro. Além disso, divulgou que o diretor houvera deixado o seu cargo, o que não é verdade, pois nele permanece. Abaixo do sub-título “*Diretor é acusado de receptação*”, foi afirmado o seguinte:

Entre os 47 policiais afastados, mais um membro do alto escalão da Polícia Civil deixou o cargo ontem. Desta vez, as denúncias derrubaram o diretor do Dinfor (Departamento de Informática), delegado Cláudio Gobetti. (fl. 04).

Julgado improcedente o pedido em 1º grau, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao apelo interposto pelo acionante para, acolhendo a

pretensão inaugural, condenar a ré ao pagamento da quantia de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais), além dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, em acórdão que registra a seguinte ementa:

Indenizatória por danos morais. Imprensa. Notícia contrária à honra do autor, delegado de polícia. Imputação de fato criminoso. Ausência de supedâneo razoável para tal. Culpa da ré. Sentença de improcedência que se reforma. Apelo ativo provido. (fl. 695).

Opôs a ré embargos declaratórios, destacando que: a) as denúncias somente foram publicadas após a instauração de sindicância administrativa; b) não se baseou tão-somente nas declarações do ex-informante policial “Zezinho do Ouro”; c) o autor estaria sendo investigado na Sindicância n. 639/94; d) o afastamento do suplicante foi informado pelo Secretário de Segurança Pública do Estado e também pelo Sr. Ruy Estanislau Silveira Mello; e) à época, pesava contra o autor uma denúncia acerca do roubo de cargas, sendo certo que a retratação do denunciante não modifica a veracidade da matéria divulgada; f) não alterou ela a verdade dos fatos, tendo tomado todas as cautelas para ouvir as pessoas envolvidas no caso.

A Corte Estadual, entendendo inexistir no acórdão omissão ou contradição, rejeitou os embargos.

Irresignada, a ré manifestou este recurso especial com fulcro na alínea **a** do permissor constitucional, alegando violação dos arts. 49, 51 a 53 da Lei n. 5.250, de 09.02.1967, e 535, I e II, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, argüiu a nulidade do acórdão, uma vez que não foram supridas as omissões e contradições apontadas nos declaratórios, recusando-se a discutir o art. 49 da Lei de Imprensa. Acrescentou não ter alterado a verdade dos fatos, limitando-se a noticiar ocorrências de extrema relevância pública, veiculadas nas declarações de “Zezinho do Ouro”, que apontavam, à época, o autor como integrante do esquema de corrupção. Esclareceu que o Secretário de Segurança Pública foi o responsável pela informação de que todos os envolvidos seriam afastados. Disse mais que, não demonstrado o ilícito, não há falar em indenização. Asseriu, em seguida, aplicarem-se ao caso as disposições da Lei de Imprensa, recepcionadas pela Constituição Federal e defendeu, por conseguinte, a limitação tarifária ali prevista. Assinalou, por fim, que o montante da condenação é absurdo e inaceitável.

Oferecidas as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): 1. O acórdão recorrido contém a seguinte motivação:

Bem provado que o autor não se viu envolvido em qualquer procedimento criminal ou administrativo (fls. 89 e 477), nem tendo sido afastado do cargo (fls. 434 e 585).

Não havia, portanto, qualquer respaldo para a notícia publicada pela acionada, máxime quanto ao afastamento daquele.

Preferiu ela, entanto, se fiar, exclusivamente, na palavra do ex-informante policial alcunhado de Zezinho do Ouro, que, ao depois, acabou admitindo nada ter presenciado que pudesse comprometer o demandante (fl. 438), a par de tê-lo confundido com seu sobrinho (fls. 502-3 e 585).

Essa retratação é importante, à constatação do grave equívoco cometido pela ré, que não procurou coligir maiores elementos antes de noticiar os fatos.

Nem mesmo teve o cuidado de verificar se efetivo o afastamento administrativo do ora apelante, o que era muito simples e justificável, inclusive por se tratar de circunstância com forte potencial para emprestar maior credibilidade à denúncia.

Assim, agindo, obrou com inegável culpa, onerando, indelevelmente, a honra do acionante, por conta da notícia de seu afastamento por envolvimento em crime de receptação.

E não vem em socorro da defensoria o documento de fls. 244-53, que se limita a fazer referência ao depoimento de Zezinho, sem outros acréscimos.

Pouco importa, também, tenham veículos outros da imprensa procedido da mesma forma anteriormente, porque tal não afasta, absolutamente, a responsabilidade da ré, que tinha a obrigação de melhor se munir de dados, antes de deflagrar o petardo jornalístico.

Demais disso, alguns daqueles veículos vieram a sofrer condenações monocráticas (fls. 135, 313-17 e 465-70).

É certo que a imprensa tem o dever-direito de informar, o que não significa, porém, porte ela alvará para denegrir a honra alheia.

Deve sim responder pelos atos nefastos que pratica, em agindo com falta de cautela ou dolosamente, o que resulta da lei.

Não que se deva condicionar a notícia à certeza dos fatos, mas que haja, ao menos respaldo mínimo aceitável, justamente para que não tenham lugar enganos tão patentes como o ocorrido aqui.

A condenação, então, é inafastável.

Quanto à indenização, tem-se que deve estar ela em consonância com a classe sócioeconômica do ofendido e demais parâmetros do art. 53, da Lei de Imprensa,

gizado que os lindes indenitórios previstos naquele diploma não prevalecem, porque, do contrário, presente flagrante afronta ao princípio constitucional da isonomia.

E sopesados a média intensidade da culpa com que se houve a ofensora, o destaque secundário dado ao informe, a posição social da vítima e sua condição de delegado de polícia, fixa-se a verba indenizatória em cinqüenta mil reais.

Esses, ao ver da turma julgadora, o montante condizente com os prejuízos, sem que se propicie o enriquecimento indevido do ofendido. (fl. 696-698).

A primeira asserção formulada pela recorrente é a de que o julgado combatido não supriu as omissões e contradições indicadas nos aclaratórios opostos. Acontece que a então embargante - ora recorrente - tentou, através daquela via, exclusivamente, rediscutir os fatos e circunstâncias da causa, procurando evidenciar sobretudo que publicara a matéria jornalística após ampla apuração, com base em elementos concretos e sem alterar a veracidade dos fatos. Tal pretensão, de meramente reabrir o debate sobre os aspectos fáticos da lide, propiciou a que o Tribunal de origem, com inteira razão, rejeitasse os declaratórios, uma vez distorcida a finalidade daquele recurso, que não constitui o remédio hábil à reapreciação do conjunto probatório. A propósito, a contradição, que dá ensejo aos embargos de esclarecimento, é aquela interna ao julgado, ou seja, a que emerge das proposições constantes da mesma decisão; não, por conseguinte, o alegado conflito do *decisum* com os elementos de prova valorizados pela parte.

2. O julgado recorrido reformou a sentença, para julgar procedente a ação, ao entendimento de que não havia respaldo suficiente a amparar a notícia divulgada pela ré no periódico “Folha da Tarde”. Segundo o decisório, a ora recorrente fiou-se apenas na palavra do ex-informante policial “Zezinho do Ouro”, que posteriormente se retratou, deixando à calva o equívoco em que incorrera a demandada. Nem mesmo se dera o afastamento da autoridade policial, aspecto a que a ré emprestara destaque na matéria publicada.

A culpa da empresa jornalística terminou por ser reconhecida pelo v. acórdão à consideração de que não coligira ela elementos concretos antes de noticiar os fatos. Reconhecida a prática de ato ilícito a ferir indelevelmente a honra do acionante (fl. 696), impunha-se o decreto condenatório, como ocorreu.

Tanto nos embargos de declaração, rejeitados, como agora, em sede de apelo especial, busca a recorrente renovar o debate em torno dos aspectos fatuais da lide com o escopo de forrar-se à condenação, ao argumento de que mais não

fez do que dar ao conhecimento público fatos cônsonos com os acontecimentos da época. Disse que não se arrimou tão-só nas declarações do ex-informante policial “Zezinho do Ouro”, sustentando, ao fim e ao cabo, que o acórdão recorrido decidiu contrariamente ao que estampou a prova colhida.

Sabe-se que, em sede recurso especial, esta Corte apanha os fatos e circunstâncias da controvérsia tais como descritos pela instância de origem. Descabido é o revolvimento do quadro probatório a teor do que enuncia a Súmula n. 7-STJ. O simples reexame de matéria fática é o que, em última análise, está a pretender a ora recursante, com o objetivo de evidenciar a inexistência de culpabilidade na difusão da questionada matéria jornalística. Enquanto o v. acórdão assinala que a empresa, por descuido, deixou de coligir maiores elementos concretos antes de noticiar os fatos, fazendo-o, por sinal, com supedâneo em dados fornecidos por pessoa tida como inidônea, a ré defende-se, argüindo ter exercido o seu direito e também dever de informar a população, não se cingindo ao depoimento do citado ex-informante da polícia.

Somente com a reapreciação dos elementos de prova é que se poderia atribuir nova configuração aos fatos e, por conseguinte, arredar a culpabilidade imputada à empresa, que explora o meio de informação e divulgação. Tanto isso é certo que, em mais de uma vez, asseverou a recorrente ter o Tribunal *a quo* decidido em contrariedade com o panorama probatório por ela apresentado.

Não há, em suma, afronta ao art. 49 da Lei n. 5.250, de 09.02.1967, por tais motivos.

3. Remanesce, para exame, o ponto concernente à fixação do montante indenizatório a título de danos morais.

Segundo a jurisprudência desta Casa, a indenização tarifada prevista pela Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Lei Fundamental de 1988. Admissível, pois, a determinação do *quantum* reparatório acima dos limites ali estabelecidos.

No REsp n. 61.922-RS, de que foi Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, a eg. Terceira Turma proclamou: “Com a Constituição de 1988 (art. 5, V e X) acabou o confinamento da indenização por danos morais nos termos excludentes da Lei de Imprensa, inaplicáveis as limitações nela contidas” (*in RSTJ* vol. 105, p. 248). Essa questão tivera sido discutida anteriormente, quando da apreciação do REsp n. 103.307-SP, no qual, primeiro o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito expusera a sua linha de entendimento, *in verbis*:

O meu pensamento é no sentido contrário à existência dessa limitação da Lei de Imprensa. E é contrário por um fundamento, que, a meu juízo, parece simples: antes da vigência da Constituição de 1988, não havia, no patamar constitucional, o princípio da proporcionalidade no que concerne à resposta a uma determinada ofensa que alcançasse, virulentamente, a honra, a dignidade ou a intimidade da pessoa. Com a Constituição de 1988, que inovou neste particular, não apenas por inserir o princípio da proporcionalidade com relação à ofensa, mas, também, por elevar ao patamar constitucional o dano moral que, antigamente, não existia. Ora, a meu ver, com todo maior respeito aos que examinam a matéria, sem essa perspectiva, admitir a existência da limitação tarifada corresponderia a aceitarmos ou admitirmos a existência de uma interpretação da Constituição, conforme a lei ordinária que lhe é anterior. Mal de resto que **Gomes Canotilho**, já na última edição do seu Direito Constitucional, reprime, de maneira muito clara, ao acentuar que tal interpretação pode gerar mesmo uma interpretação inconstitucional, o que seria um absurdo.

Por sua vez, o Ministro Eduardo Ribeiro, em voto vista proferido no mesmo precedente, anotou:

Tenho como certo, como pareceu ao Relator, e já decidiu a colenda Quarta Turma, que a limitação da “Lei de Imprensa” não foi recebida pela vigente Constituição.

Prevêem os itens V e X, do artigo 5º da Constituição, indenização por dano material e moral. Parece-me indubitável que, ao assim disporem, não admitiram pudesse a lei estabelecer que o ressarcimento fosse apenas parcial. Indeniza-se o dano: todo ele, há de entender-se. Só cláusula restritiva, no próprio texto, ou a remessa à disciplina da lei ordinária propiciariam ter-se como bastante reparação tão-só de parcela do dano.

Ora, a limitação envolve sempre a possibilidade de que haja dano não indenizado. Certo que, tratando-se de dano moral, aferir-se a respectiva extensão envolve certo subjetivismo. Sua quantificação constitui tem sempre aberto a discussões. De qualquer sorte, entretanto, se, em dada hipótese, entende-se que há de alcançar determinado montante, pena de a reparação ser insuficiente, atender-se a tarifamento importará não fazer integral o ressarcimento.

A supracitada orientação pode reputar-se como pacífica nesta Casa, conforme se deduz de vários julgados, não se restringindo àqueles provindo da eg. Terceira Turma. Dentre os arestos prolatados pela c. Quarta Turma, podem ser citados os REspS n. 85.019-RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, n. 213.811-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar e n. 148.212-RJ, por mim relatado.

A Corte paulista arbitrou a indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ponderados o grau de culpa da ofensora, o destaque secundário do informe,

a posição social da vítima e sua condição de delegado de polícia. A decisão, como se vê, acha-se nesse particular devidamente fundamentada e o montante fixado não se mostra absurdo ou exorbitante em face das peculiaridades que cercam o caso em análise. Este órgão fracionário tem - é verdade - exercido o controle das condenações relativas aos danos morais, mas quando de modo manifesto o valor definido é ínfimo ou, então, de outra parte, exacerbado. O recurso especial - sabe-se - não constitui um novo recurso de apelação, de sorte que não cabe aqui simplesmente procurar ajustar-se o importe da condenação segundo um suposto critério de equidade ou de justiça. Não havendo excesso ou distorção evidentes no arbitramento, deve ele ser mantido de acordo com o critério adotado no Colegiado de origem.

Demais disso, a recorrente cinge-se a defender a observância dos limites estabelecidos na Lei de Imprensa; não invocou, como era de rigor, a contrariedade à norma do art. 159 do Código Civil. Daí a manutenção do valor fixado pelo acórdão recorrido.

4. Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do recurso. Impressiona-me o argumento que a ilustre advogada trouxe da tribuna, no sentido de que dois fatos por ela apresentados e sustentados nos autos não teriam sido objeto de consideração pelo acórdão. Um, a existência de um processo administrativo contra o delegado; o outro, o fato de a informação ter sido obtida do Secretário de Segurança ou de Justiça, o que poderia levar à conclusão de que havia elementos a sustentar a informação noticiada. Como a alegação é de ofensa ao art. 535: não podemos anular o processo para que o Tribunal examine uma prova que já apreciou. De outra parte, não cabe a nós analisar a matéria porque não há alegação de ofensa ao art. 131.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, inclusive quanto à indenização, porque me parece atender aos parâmetros usualmente fixados por esta Turma em caso semelhante.

Não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 453.703-MT (2002.0087214-6)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Mato Grosso - STIU-MT

Advogado: Ricardo Vidal e outro

Recorrente: Orivaldo Ribeiro

Advogado: Orivaldo Ribeiro (em causa própria)

Recorrido: Os mesmos

EMENTA

Civil e Processual. Acórdão Estadual. Omissão não configurada. Ação de indenização. Notícia ofensiva publicada em jornal de sindicato profissional. Dano moral. Valor. Razoabilidade. Honorários de sucumbência. CPC, art. 21. In incidência.

I. Não padece de nulidade o acórdão que se acha devidamente fundamentado, apenas contendo conclusões parcialmente desfavoráveis às pretensões das partes autora e ré.

II. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” - Súmula n. 7-STJ.

III. Valor da indenização fixado em parâmetro razoável, pelo que indevidos os pedidos tanto de elevação, como de redução.

IV. A tarifação prevista na Lei de Imprensa não mais prevalece após o advento da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STJ.

V. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (REsp n. 265.350-RJ, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27.08.2001).

VI. Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer dos recursos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 1º.12.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Adoto o relatório de fl. 395, *verbis*:

Contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação ordinária de indenização por danos morais, recorre o autor argumentando, em síntese, que a sentença, depois de reconhecer a insensibilidade dos atos praticados pelo apelante, entendeu que o Sindicato apelado apenas se limitou a avisar seus associados da existência da ação cível, quando não seriam necessários maiores esforços para entender que as palavras consignadas na nota em referência seriam capazes de configurar ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas à sua pessoa.

Alegou, ainda, que o apelado, quando impediu que pessoas procurassem o apelante, causou-lhe, além de danos morais, reflexos patrimoniais, ínsitos no próprio ato.

As contra-razões de fls. 379-383 pugnam pelo improvimento do recurso.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso deu provimento à apelação, em acórdão assim ementado (fl. 399):

Apelação cível. Danos morais. Publicação. Boletim informativo de circulação interna. Sindicato de classe. Notícia que imputa a advogado conduta inidônea. Ofensa caracterizada. Indenização devida. Recurso provido. Sentença reformada.

O texto publicado pelo sindicato, informando aos associados que o advogado estaria abusando da boa-fé deles, ofende a honra e a dignidade do profissional do direito, mesmo que a publicação esteja inserida em boletim de circulação interna.

Opostos embargos declaratórios às fls. 406-411 e 413-416, foram ambos rejeitados pelas decisões de fls. 421-425 e 426-431.

O recurso especial do autor é aviado pelas letras **a** e **c** do autorizador constitucional, e pede a elevação do *quantum* da indenização, apontando ofensa ao art. 159 do Código Civil e dissídio jurisprudencial, em face da gravidade da lesão à sua moral.

Às fls. 459-470, o réu, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Mato Grosso - STIU-MT interpõe, pela letra **a** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial sustentando que houve violação aos arts. 159 e 160, I, do Código Civil, 51, 52 e 53 da Lei de Imprensa, 21, 535, I e II, do CPC.

Aduz que o Tribunal se omitiu no exame das questões propostas; que há sucumbência recíproca porque a indenização obtida é inferior à postulada; que não houve ofensa moral, porquanto o sentido da notícia, sobre a prática abusiva do advogado autor, era meramente informativa, e que não foram explicitados os critérios para a fixação do valor do ressarcimento, como recomendado na Lei de Imprensa.

Contra-razões do autor às fls. 478-481, pugnando pela manutenção do *decisum*, eis que houve intuito de difamar o causídico e que o valor foi fixado pelo juízo, de acordo com o seu convencimento e avaliação, não se configurando vitória da parte ré.

Contra-razões do réu às fls. 484-491, dizendo que o sindicato tem poucos filiados e que a repercussão lesiva, se houve, foi mínima.

Os recursos especiais foram admitidos na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 501-506 e 510-515.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de ação de indenização por danos morais advindos de publicação veiculada em jornal interno do sindicato réu, advertindo seus associados para o procedimento

do advogado autor, que estaria cobrando honorários dos sindicalizados para mover ação de cobrança do FGTS, supostamente já prescrita, muito embora já houvesse uma ajuizada pela própria entidade, “abusando da boa-fé”, em palavras postas na matéria.

O Tribunal de Justiça deu provimento à apelação do autor e fixou o valor do ressarcimento em 50 salários mínimos, recorrendo ambas as partes.

Inicialmente, rejeito as preliminares de nulidade do acórdão por omissão, já que a matéria foi devidamente enfrentada por aquela Corte, não padecendo, em absoluto, de qualquer vício de omissão, apenas contendo entendimento desfavorável, em parte, à pretensão dos embargantes.

A configuração da lesão constitui matéria de fato, de revisão impossível nesta Corte, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

Com relação ao recurso do autor, não lhe assiste razão em pretender majorar a indenização, porquanto razoável o valor fixado, notadamente em função da limitada circulação do jornal do sindicato e o porte econômico da entidade.

Também não se justifica, por outro lado, a redução do *quantum*, pelas mesmas razões, anotando-se que a tarifação prevista na Lei de Imprensa não mais prevalece após a Constituição de 1988, consoante a iterativa jurisprudência do STJ, a saber:

Civil e Processual. Ação de indenização. Publicação de matéria considerada caluniosa. Decadência afastada. Dano moral. Fixação do montante. Culpa reconhecida. Lei de Imprensa, arts. 51, 52 e 56. Ressarcimento tarifado. Não recepção pela carta de 1988. CC, art. 159. Redução do *quantum*.

I. Guiou-se a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção do STJ, no sentido de que, em face da Constituição de 1988, não mais prevalecem nem o prazo decadencial, nem a tarifação da indenização devida por dano moral, decorrente de publicação considerada ofensiva à honra e a dignidade das pessoas.

II. Possível, entretanto, com base na tese argüida no recurso especial, alusiva ao enriquecimento sem causa, apreciar-se, em sede especial, a compatibilidade do valor do ressarcimento com a gravidade da lesão, como no caso dos autos, em que o montante estabelecido nas instâncias ordinárias se revela excessivo, impondo a sua redução para adequação aos parâmetros do Colegiado, notadamente porque, na espécie, a maior parte da notícia retratou fatos verdadeiramente acontecidos, como as imputações feitas ao autor por juiz trabalhista em processo sob sua

condução e a abertura de inquérito administrativo pela Comlurb para apuração dos fatos.

III. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

(4ª Turma, REsp n. 72.343-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, DJU de 04.02.2002)

Responsabilidade civil. Danos morais. Ofensa veiculada pela imprensa. Limitação estabelecida na Lei n. 5.250, de 09.02.1967. Não-recepção pela Carta Política de 1988. Incidência da Súmula n. 7-STJ.

- Intento de, em sede de declaratórios, rediscutir fatos e circunstâncias da causa. Inexistência de omissão e contradição do acórdão recorrido.

- A limitação estabelecida pela Lei de Imprensa quanto ao montante da indenização não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Admissibilidade da fixação do *quantum* indenizatório acima dos limites ali previstos.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (Súmula n. 7-STJ).

Recurso especial não conhecido.

(4ª Turma, REsp n. 213.188-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 12.08.2002)

No que tange à verba sucumbencial, é inaplicável à espécie o art. 21 do CPC, eis que o só fato de a indenização ter sido estabelecida em valor inferior ao pretendido na exordial não importa em derrota do autor, já que se entende ser o pedido, justamente pela dificuldade que a parte tem de arbitrá-lo, de caráter meramente estimativo. Nesse sentido:

Processo Civil. Sucumbência recíproca. Dano moral. Em princípio, a sentença que defere menos do que foi pedido a título de indenização por dano moral acarreta a sucumbência recíproca, exigindo a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil. Solução que se afasta, porque, observado esse critério na espécie, a vítima do dano moral pagaria mais à guisa de honorários advocatícios do que receberia por conta do ressarcimento. Recurso especial não conhecido.

(2ª Seção, REsp n. 265.350-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 27.08.2001).

Ante o exposto, não conheço dos recursos.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 513.057-SP (2003.0047523-8)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Recorrente: Editora Abril S/A
Advogado: Vera Lígia Teixeira Leitão e outro
Recorrido: OAS Participações Ltda. e outro
Advogado: Márcia Rodrigues Sanches e outro
Sustentação oral: Antônio Augusto Nogueira, pela recorrente

EMENTA

Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Notícia jornalística. Revista Veja. Abuso do direito de narrar. Assertiva constante do aresto recorrido. Impossibilidade de reexame nesta instância. Matéria probatória. Enunciado n. 7 da Súmula-STJ. Dano moral. Responsabilidade tarifada. Inaplicabilidade. Não-recepção pela Constituição de 1988. Precedentes. *Quantum*. Exagero. Redução. Recurso provido parcialmente.

I - Tendo constado do aresto que o jornal que publicou a matéria ofensiva à honra da vítima abusou do direito de narrar os fatos, não há como reexaminar a hipótese nesta instância, por envolver análise das provas, vedada nos termos do Enunciado n. 7 da Súmula-STJ.

II - A responsabilidade tarifada da Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição de 1988, não se podendo admitir, no tema, a interpretação da lei conforme a Constituição.

III - O valor por dano moral sujeita-se ao controle por via de recurso especial e deve ser reduzido quando for arbitrado fora dos parâmetros fixados por esta Corte em casos semelhantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Relator os Ministros

Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Barros Monteiro. Presidiu a Sessão o Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 19.12.2003

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Ajuizaram as recorridas ação de indenização por danos morais e materiais contra a recorrente, alegando que sofreram prejuízos em razão de matéria de capa, intitulada “Por dentro da mala preta da OAS”, publicada na revista “Veja”, editada pela ré. Sustentaram que a notícia imputou a elas acusações infundadas de prática de lavagem de dinheiro, de investimento externo ilícito, de “caixa 2” e de sonegação fiscal.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e lucros cessantes, a ser apurada em liquidação de sentença. Os danos morais, de seu turno, foram fixados em dez vezes o valor que venha a ser apurado em liquidação.

Rejeitados os embargos de declaração da ré, com aplicação de multa por protelação, adveio apelação da embargante. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso para anular a sentença, diante de sua precária fundamentação.

Interposto recurso especial pelas autores, foi ele inadmitido, restando mantido sua inadmissão, nesta Corte, em razão do não conhecimento do agravo do art. 544, CPC, manifestado pelas recorrentes.

Baixados os autos, foi proferida nova sentença, desta vez condenando a ré ao pagamento de 4.000 (quatro mil) salários mínimos por todos os danos sofridos pelas autoras.

Apelaram as partes, tendo o Tribunal de origem dado provimento parcial ao recurso da ré, afastando a indenização pelos danos materiais. Em razão disso, fixou o *quantum* indenizatório em 1.000 (hum mil) salários mínimos, uma vez limitada a condenação apenas nos danos morais. O acórdão, a propósito, recebeu a seguinte ementa:

Indenização. Notícias divulgadas por revista de circulação nacional. Alegação de infundadas afirmações de irregularidades que teriam causado prejuízos materiais elevados e dano moral à reputação das empresas. Indenização fixada segundo o Código Civil, afastada a incidência da Lei de Imprensa. Recurso da ré insistindo na incidência da Lei de Imprensa e na ausência de prova de danos materiais e morais. Recurso das autoras pretendendo elevação da indenização. Provimento, em parte, da apelação da ré, improvida a das autoras.

Rejeitados os declaratórios das partes, advieram recursos especiais de ambas as embargantes, restando admitido apenas o da ré. Nele, sustenta a recorrente violação do arts. 1º, 51 e 52 da Lei n. 5.250/1967, argumentando que a matéria publicada foi absolutamente lícita e de interesse público, além de questionar o valor da condenação, por não ter observado os limites indenizatórios da Lei de Imprensa.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A decisão que proferi, negando provimento ao agravo do art. 544, CPC, manifestado pelas autoras, foi lançada nestes termos:

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão com esta ementa:

Indenização. Notícias divulgadas por revista de circulação nacional. Alegação de infundadas afirmações de irregularidades que teriam causado prejuízos materiais elevados e dano moral à reputação das empresas. Indenização fixada segundo o Código Civil, afastada a incidência da Lei de Imprensa. Recurso da ré insistindo na incidência da Lei de Imprensa e na ausência de prova de danos materiais e morais. Recurso das autoras pretendendo elevação da indenização. Provimento, em parte, da apelação da ré, improvida a das autoras.

Alegam as recorrentes contrariedade aos arts. 128, 460, 512 e 515, CPC, 159 e 1.059, CC. Sustentam a ocorrência de julgamento *extra petita* e requerem a elevação do valor dos danos morais.

Desacolho o apelo.

Não há como acolher o pedido de majoração da indenização, uma vez que o *quantum* arbitrado (mil salários mínimos) se encontra, inclusive, acima dos valores deferidos por esta Corte, em casos análogos.

No mais, a questão da ausência de comprovação dos danos materiais e morais foi devolvida ao Tribunal de origem, através do recurso da ré, tendo sido observado o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Pelo exposto, desprovejo o agravo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. Alega a recorrente-ré violação dos arts. 51 e 52 da Lei de Imprensa, em razão da fixação dos danos morais em valor que ultrapassa os limites estabelecidos naquele diploma legal.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, no entanto, a responsabilidade tarifada prevista na Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição de 1988, de sorte que o valor da indenização por danos morais não está sujeita aos limites nela previstos. Ao votar como relator do REsp n. 85.019-RJ (DJ 18.12.1998), expressei:

(...) é de reconhecer-se que a vigente Constituição, ao prever indenização por dano moral por ofensa à honra, pôs fim à responsabilidade tarifada prevista na referida lei especial, que previa um sistema estanque, fechado, de reparabilidade dos danos praticados pela imprensa.

Arruda Miranda também se põe com tal posicionamento, sustentando que “a Constituição Federal de 1988 acabou com as limitações de tempo e valor para as ações de reparação de danos *materiais e morais*, ao dispor, em seu art. 5º, X que ‘são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de *indenização* pelo dano *material ou moral* decorrente de sua *violação*” (*op. cit.*).

Os julgados deste Tribunal também não discrepam desse entendimento, valendo lembrar o REsp n. 52.842-RJ (DJ 27.10.1997), da Terceira Turma, que tem a aqui recorrente também como tal, capitaneado pela seguinte ementa:

1. O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito, recebendo da Constituição de 1988, na perspectiva do relator, um tratamento próprio que afasta a reparação dos estreitos limites da lei especial que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. De fato, não teria sentido pretender que a regra constitucional que protege amplamente os direitos subjetivos privados nascesse limitada pela lei especial anterior ou, pior ainda, que a regra constitucional autorizasse um tratamento discriminatório.

2. No presente caso, o acórdão recorrido considerou que o ato foi praticado maliciosamente, de forma insidiosa, por interesses mesquinhos, com o que a limitação do invocado art. 52 da Lei de Imprensa não se aplica, na linha de precedente da Corte.

3. Os paradigmas apresentados para enfrentar o acórdão recorrido conflitam, sob todas as luzes, com a assentada jurisprudência da Corte, que

confina a prova do dano moral puro ao ato praticado, no caso, a publicação da notícia.

Ao proferir o voto-condutor, assinalou o Sr. Ministro *Carlos Alberto Menezes Direito*:

De todos os modos, entendo que com a disciplina constitucional de 1988 abre-se o caminho para melhor tratar essas situações que machucam pessoas honradas. A limitação imposta pelo art. 52 da Lei de Imprensa, que restringe a responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação a dez vezes as importâncias fixadas no artigo 51, a meu juízo, não mais está presente.

O regime da lei especial impunha a reparação por danos morais e materiais em casos de calúnia, difamação e injúria e, ainda, quando a notícia gerasse desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituições financeiras ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica, provocasse sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos mobiliários no mercado financeiro, ou para obter ou procurar obter, para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem para não fazer ou impedir que se faça pública transmissão ou distribuição de notícias (v. art. 49, I). E as limitações foram escalonadas em dois salários mínimos no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, II, IV), a cinco salários mínimos nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decoro de alguém, a dez salários mínimos nos casos de fato ofensivo à reputação e, finalmente, a 20 salários mínimos nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

O certo é que o sistema da Lei de Imprensa compunha no seu tempo um cenário excepcional de condenação por danos morais, daí que estritamente regulamentado, alcançando casos concretos especificados no art. 49, I, antes mencionados.

A Constituição de 1988 cuidou dos direitos da personalidade, direitos subjetivos privados, ou, ainda, direitos relativos à integridade moral, nos incisos V e X do artigo 5º, assegurando o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, declarando, ademais, invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurando, também, o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Na verdade, com essa disciplina clara, a Constituição de 1988 criou um sistema geral de indenização por dano moral decorrente da violação dos agasalhados direitos subjetivos privados. E, nessa medida, submeteu

a indenização por dano moral ao Direito Civil comum e não a qualquer lei especial. Isso quer dizer, concretamente, que não se postula mais a reparação pela violação dos direitos da personalidade, enquanto direitos subjetivos privados, no cenário da lei especial, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Não teria sentido pretender que a regra constitucional nascesse limitada pela lei especial anterior ou, pior ainda, que a regra constitucional autorizasse tratamento discriminatório. Diante dessa realidade, é inaplicável, até mesmo, a discutida *gesetzeskonformen Verfassungsinterpretation*, isto é, a interpretação da Constituição em conformidade com a lei ordinária. Dentre os perigos que tal interpretação pode acarretar, **Gomes Canotilho** aponta o “perigo de a interpretação da Constituição de acordo com as leis ser uma interpretação inconstitucional” (Direito Constitucional, Liv. Almedina, Coimbra, 5ª ed., 1991, p. 242). E tal é exatamente o que aconteceria no presente caso ao se pôr a Constituição de 1988 na estreita regulamentação dos danos morais nos casos tratados pela Lei de Imprensa.

Por tais razões, entendo, desde quando ainda tinha assento na 1ª Câmara Cível, período que guardo sempre na melhor das lembranças da minha vida, que a indenização por dano moral, com a Constituição de 1988, é igual para todos, inaplicável o privilégio de limitar o valor da indenização para a empresa que explora o meio de informação ou divulgação, mesmo porque a natureza da regra jurídica constitucional é mais ampla, indo além das estipulações da Lei de Imprensa. E, sendo assim, preciosa é a lição de Sílvio Rodrigues, *verbis*:

Será o juiz, no exame do caso concreto, quem concederá ou não a indenização e a graduará de acordo com a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima (Direito Civil, Saraiva, S. Paulo, vol. 4, 7ª ed., 1983, p. 208-209).

Nessa mesma linha, pela revogação da responsabilidade tarifada, o REsp n. 39.886 (DJ 03.11.1997), desta Turma, de que fui relator, que constou:

Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral indenizado acima da limitação imposta pelo art. 52 da lei de regência. Revogação da norma em face da Constituição em vigor.

No mesmo sentido, mais recentemente, o REsp n. 326.151-RJ (DJ 18.11.2002), relator o Ministro *Cesar Asfor Rocha*, assim ementado:

Direito Civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Indenização. Valor.

A Constituição de 1988 afastou, para a fixação do valor da reparação do dano moral, as regras referentes aos limites tarifados previstas pela Lei de

Imprensa, sobretudo quando as instâncias ordinárias constataram soberana e categoricamente, como no caso, o caráter insidioso da matéria de que decorreu a ofensa.

Recurso não conhecido.

2. De outro lado, quando o valor da indenização se mostra manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei, é possível rever o *quantum* em sede de recurso especial.

A indenização, como se tem assinalado em diversas oportunidades, além do seu escopo reparatório, deve também contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato. Todavia, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com notórios exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Na espécie, diante das circunstâncias do caso, e considerando os parâmetros fixados por esta Turma em casos semelhantes, tenho como razoável reduzir o valor indenizatório fixado pelo acórdão impugnado pela metade, mais especificamente para 500 (quinhentos) salários mínimos.

3. Por fim, do acórdão impugnado, no caso em tela, colho:

A sentença bem apreciou os fundamentos da inicial e da contestação, concluindo que a ré divulgou matéria, em data de 08 de fevereiro de 1995, com destaque na chamada de capa da revista, intitulada "Por dentro da mala preta da OAS", revestida de sensacionalismo, e atribuindo às autoras a prática de inúmeras irregularidades como lavagem de dinheiro, investimento externo ilícito, utilização do "caixa dois" e crime de sonegação fiscal, tudo com base em acesso a documentos pessoais delas, e com o intuito de conduzir os leitores à conclusão da prática dos alegados ilícitos, mas tudo sem um mínimo de provas e que produziram prejuízos morais e materiais, decorrentes de cancelamentos de contratos, de suspensão de negociações com inúmeras empresas.

E concluiu a sentença que, sob o pretexto de informar, a empresa jornalística acabou por denegrir, descredenciar e desconceituar as atividades das empresas autoras, partindo, no entanto, de meros indícios, que não foram depois apurados ou, pelo menos, houve silêncio posterior, certo que a prova documental, especialmente de fls. 214-222 e os depoimentos de testemunhas, confirmam a ocorrência dos danos alegados.

Impõe-se reconhecer e admitir que, apesar da farta alegação de suspeição, em que se baseou a Revista, os fatos não encontraram comprovação posterior, inexistindo qualquer notícia a respeito das conclusões dos procedimentos instaurados, ignorando-se o destino do mencionado inquérito, referido na aludida publicação. Mas, nem por isso, com bem assinala a sentença, aquela publicação deixou de produzir os efeitos negativos que já se haviam feito sentir tão só com a circulação da revista. O dano moral é inquestionável, sobretudo porque a semente da descrença, da dúvida, da suspeição, ainda que não tenha germinado em fonte de prova irrefutável, já foi suficiente para o descrédito, não demonstrado que se tenha limitado apenas ao legítimo direito de informação.

Destarte, tendo constado do aresto paulista que o veículo que publicou a matéria ofensiva à honra da vítima abusou do direito de narrar os fatos, não há como reexaminar a matéria nesta instância, por envolver análise das provas, vedada nos termos do Enunciado n. 7 da Súmula-STJ.

4. À vista do exposto, *conheço parcialmente* do recurso e, nesta parte, *dou-lhe provimento parcial*, para reduzir o valor indenizatório a 500 (quinhentos) salários mínimos, mantendo-se o acórdão impugnado quanto ao mais, inclusive em relação às verbas de sucumbência.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para análise do recurso extraordinário admitido na origem.

